PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
Juízo da 5ª Vara Cível e Acidentes de Trabalho

Processo nº.: 0612085-46.2021.8.04.0001

Procedimento Comum Cível - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente: Mario Rubens Macedo Vianna

Requerido: Rede de Radio e Televisão Tiradentes Ltda.

D E C I S Ã O

Analisados.

MARIO RUBENS MACEDO VIANNA ajuizou ação de indenização por danos morais com pedido de tutela de urgência em face de **REDE DE RÁDIO E TELEVISÃO TIRADENTES LTDA**, alegando, em síntese, que:

É funcionário público, ocupante do cargo de médico no Instituto Médico Legal (IML), atual presidente do Sindicato dos Médicos deste Estado.

Por exercer mandato sindical tem direito à disponibilidade do cargo, fazendo jus à remuneração e ao afastamento de suas funções laborais.

Tal direito, foi reconhecido pelo Tribunal de Justiça do Amazonas e pelas Cortes Superiores do país, que garantiram a licença remunerada para o exercício da atividade sindical.

Todavia, a ré tem relacionado seu afastamento remunerado a expressões pejorativas, como “carrapato”, “piolho” e “parasita do Estado”, a fim de insinuar que o mesmo não cumpre com suas obrigações de agente público.

As frases insolentes foram ditas pelo apresentador da requerida, Sr. Ronaldo Tiradentes, durante a exibição do programa “Manhã de Notícias”, nos dias 27/01/2021 e 28/01/2021, *links* citados à fl. 02.

Requer em sede de tutela de urgência:

1- Que a requerida seja compelida a retirar de seu sítio eletrônico, no prazo de 24h, os *links* listados à fl. 11.

2- Que a ré se abstenha de publicar/transmitir xingamentos envolvendo seu nome;

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE RENIER DA SILVA GUIMARAES, liberado nos autos em 12/02/2021 às 12:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0612085-46.2021.8.04.0001 e código 7678207.

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
Juízo da 5ª Vara Cível e Acidentes de Trabalho

3- O arbitramento de multa diária no valor de R$10.000,00, em caso de eventual descumprimento das determinações do juízo.

Juntou documentos de fls. 13-24.

Decido.

Sobre os requisitos para a concessão de tutela de urgência, considero presente o perigo na demora da prestação jurisdicional, diante da característica velocidade que matérias jornalísticas publicadas em sítios eletrônicos são compartilhadas em redes sociais, amplificando o potencial de causar dano à imagem e honra do autor.

No mesmo sentido, sopesando as circunstâncias fáticas em que se concretizam os valores conflitantes e à luz do princípio da proporcionalidade, concluo, em juízo sumário, que há probabilidade do direito invocado para concessão de tutela inibitória para remoção das matérias listadas à fl. 11, que indica a URL de cada publicação.

Explico.

O fervor da vida moderna acaba por demonstrar, na prática, uma das características mais marcantes do constitucionalismo atual: a constante tensão de valores constitucionais, tal como se vê nesta demanda, onde o requerente busca defesa de sua imagem e privacidade em confronto com a liberdade de imprensa e de expressão.

Este confronto de princípios apenas aparentemente ameaça a unidade das normas constitucionais, isto porque o ordenamento jurídico, com apoio incansável da doutrina, tratou de construir técnicas interpretativas a fim de solucionar as tensões eventualmente concretizadas, possibilitando a convivência harmônica de princípios e direitos fundamentais sem que um afastasse completamente o outro.

Assim, o pedido de tutela de urgência pode ser melhor solucionado pela ponderação dos valores em conflito, levando-se em conta as características do caso concreto, de forma que um princípio ganhe maior preponderância sobre o outro, sem que este seja eliminado do ordenamento jurídico ou do patrimônio jurídico das partes.

Em seu magistério sobre a liberdade de expressão e informação, Paulo Gonet Branco compila as passagens do texto constitucional

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE RENIER DA SILVA GUIMARAES, liberado nos autos em 12/02/2021 às 12:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0612085-46.2021.8.04.0001 e código 7678207.

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
Juízo da 5ª Vara Cível e Acidentes de Trabalho

nas quais o princípio encontra fundamento: *"a Constituição cogita da liberdade de expressão de modo direto no art. 5º, IV, ao dizer 'livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato', bem como no inciso XIV do mesmo artigo, em que 'é assegurado a todos o acesso à informação e resguardado o sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional', e também no art. 220, quando dispõe que 'a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição'. Acrescenta, nos §§ 1º e 2º do mesmo artigo, que 'nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV', e que 'é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística'."*

Por outro lado, o direito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem encontram-se insertos no texto constitucional também no art. 5º, X, segundo o qual "são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação". O tema também pode ser encontrado como limite para a plena liberdade de informação jornalística, conforme o já citado art. 220, §1º, CF.

Neste sentido, Nathalia Masson, citando Gilmar Mendes, afirma que há quatro meios básicos de se afrontar a privacidade: "(i) intromissão na reclusão ou na solidão do indivíduo; (ii) exposição pública de fatos privados; (iii) **exposição do indivíduo a uma falsa percepção do público, que ocorre quando a pessoa é retratada de modo inexato ou censurável;** (iv) apropriação do nome e da imagem da pessoa, sobretudo para fins comerciais" (grifo meu).

Assim, percebe-se que o direito de privacidade é um limite natural à liberdade de expressão, devendo haver forte proteção àquelas informações que dizem respeito à intimidade e à vida privada do indivíduo, sendo os prejuízos causados passíveis de indenização, nos termos da Súmula 221-STJ e diversas decisões do Superior Tribunal de Justiça ("a imprensa não pode destruir impunemente as reputações alheias, sem um mínimo de cuidado de aferir a veracidade da notícia", Relatoria do Ministro Ruy Rosado de Aguiar no REsp 164.421/RJ).

Com efeito, na apuração dos limites dos direitos fundamentais agora apreciados deve-se ter em mente (a) a relevância pública dos fatos

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE RENIER DA SILVA GUIMARAES, liberado nos autos em 12/02/2021 às 12:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0612085-46.2021.8.04.0001 e código 7678207.

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
Juízo da 5ª Vara Cível e Acidentes de Trabalho

narrados e (b) a busca pela veracidade da notícia publicada. Assim, havendo interesse público na divulgação de determinada notícia redigida a partir de uma busca pela reconstrução dos fatos é inegável a prevalência da liberdade de expressão, ainda que se adentre, respeitada a devida proporcionalidade, na esfera de informações sensíveis à intimidade ou à privacidade.

Nesta demanda específica, a requerida se refere a licença remunerada concedida ao demandante em razão do exercício de mandato sindical, para denigrir sua imagem perante à sociedade, fato que extrapola o direito de informar.

Tais insinuações ficam evidentes quando a demandada alega que: "(...) Mário Vianna é um encosto no Estado, eu vou falar aqui, Mário Vianna o que você é pra você fazer outro processo contra mim. Você é uma parasita do estado, você é um funcionário que não contribui com absolutamente nada no estado" – fl. 02/03.

E continua "(...) Eu ontem falei que era um piolho, mas não é nem um piolho. É um carrapato, aquele bichinho que gruda em animais e fica sugando o sangue e não trabalha, fica no hospedeiro só comendo o sangue. Então o Mário Vianna é um sanguessuga do estado" – fl. 05.

"Faça jus ao seu salário e não fique mais como um parasita, como câncer do serviço público que é, você é um carrapato que tá chupando sangue do estado" – fl. 08.

A matéria televisiva claramente extrapolou o limite mínimo de legitimidade da liberdade de imprensa ao veicular narrativa sem benefício claro ao interesse público.

Desta forma, **acolho o pedido autoral e concedo a tutela de urgência provisória**, no sentido de determinar à requerida:

1- A remoção das matérias veiculadas em seu sítio eletrônico, mencionadas à fl. 11, que indica a URL de cada publicação, no prazo de 48 horas;

2- Que se abstenha de veicular matérias com palavras de baixo calão envolvendo o nome do Requerente.

Fixo **multa diária** de R$-3.000,00, até o limite de 10 (dez) dias, em caso de eventual descumprimento destas determinações.

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE RENIER DA SILVA GUIMARAES, liberado nos autos em 12/02/2021 às 12:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0612085-46.2021.8.04.0001 e código 7678207.

PODER JUDICIÁRIO
ESTADO DO AMAZONAS
Comarca de Manaus
Juízo da 5ª Vara Cível e Acidentes de Trabalho

Determino a expedição de mandado urgente, observada a suspensão das diligências estabelecidas na Portaria n.º 01/2021-CCM e suas eventuais prorrogações.

Determino, também, a intimação para cumprimento da tutela de urgência, via carta com aviso de recebimento e/ou Portal Eletrônico.

Caso a Requerida já tenha sido intimada antes do cumprimento do mandado, determino sua devolução à origem.

Remetam-se os autos ao CEJUSC para a realização de audiência de conciliação/mediação, nos moldes do CPC 334.

Intimem-se.

Cumpra-se.

Manaus, 12 de fevereiro de 2021.

JOSÉ RENIER DA SILVA GUIMARÃES
Juiz de direito

Este documento é cópia do original, assinado digitalmente por JOSE RENIER DA SILVA GUIMARAES, liberado nos autos em 12/02/2021 às 12:01 .
Para conferir o original, acesse o site https://consultasaj.tjam.jus.br/pastadigital/pg/abrirConferenciaDocumento.do, informe o processo 0612085-46.2021.8.04.0001 e código 7678207.